

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

01-0577/94-0^{*}. DE 07/12/94

ZENAS JOSE FIRES

DETERMINA A INSTALAÇÃO DE CESTOS PARA LIXO EM TODOS OS PONTOS DE ONIBUS DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EMPRESA PATROCINADORA
LIXEIRA
PONTO DE ONIBUS
PROPAGANDA

7 9 3 E R 7 2 0 0 3 0

00000012103-78



~~SECRET~~ / A-13A9910



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 01 de pres.
n.º 579 de 1994

01 - PL

LIDO HOJE

PROJETO DE LEI 01-0579/94-0

AS COMISSÕES DE 07 DEZ 1994

COMISSÃO DE VIAS
POLÍCIA URBANA, MEIO AMBIENTE
ATUADOR DE ECONOMIA
FINANÇAS E ORÇAMENTO

DETERMINA A INSTALAÇÃO DE CESTOS PARA
LIXO EM TODOS OS PONTOS DE ÔNIBUS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO ^{decreta:} DECRETA:

Art. 1º-Fica determinado a instalação de cestos de lixo em todos os pontos de ônibus do Município de São Paulo.

Art. 2º-A instalação e manutenção desses cestos de lixo serão patrocinados por empresas privadas e essas colocarão suas publicidades nesses cestos.

§ 1º-Será dado preferência as empresas próximas aos pontos de ônibus.

Art. 3º-Os cestos de lixo deverão seguir um padrão pré-determinado.

Art. 4º-O Executivo regulamentará esta lei em 30 dias.

Art. 5º-As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º-Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SEÇÃO DE REVISÃO

07 DEZ 1994

-DT. 10-

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 1994

Vereador ZENAS PIRES

mar/.

CÓD. 0561

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 2 e folha de informação sob n.º 3 14/12/94 a 1 Ed



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	02	de proc.
n.º	579	de 1994

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo propiciar ao cidadão a oportunidade de contribuir em termos práticos com a limpeza pública da cidade.

Achamos que não adianta realizar campanhas do tipo "jogue o lixo no lixo", se o cidadão não encontra um cesto de lixo nas proximidades e fatalmente jogará os detritos na via pública.

Pelo exposto aguardamos sua imediata aprovação pelos nobres pares, pois a matéria em questão visa unicamente colaborar com a limpeza em nossa cidade.

ZENAS PIRES

Vereador

mar/.

CÓD. 0561



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....03.....

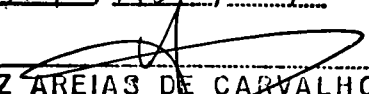
do processo nº.....579.....de 19.....94 14 12 94.....(a).....Adelina.....

Ao Senhor Assessor Chefe
Sobre o assunto, nada consta:
Em 14-12-94


Adelina Almeida

À Com. de Const. e Justiça

14/12/94


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão da
Constituição e Justiça
Em 15/12/94 às 1200 hs

Ao Nobre ~~Vice~~ Honor
para relatar

Sai da Comissão da Constituição e Justiça

em 25 de Dezembro de 1994

Presidente

SEGUE m juntado p nesta data, documento p e papel para informação, rubricado p
sob folha p nº p 04 e 05
Em 16.03.95
(a) W



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 549	n.º 19
de 19	de 19

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da
matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta
Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do
Regimento Interno.

Em, 05/02/95

Ver. Dárcio Arruda
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



17 - RELCOM
17-1070/1995

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	579
de	19
de	1995

16 - PAR
16-0169/1995

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
PUBLIQUE-SE EM
13/03/1995

Trata-se de projeto de lei, de autoria do
nobre Vereador Zenas Pires, que visa tornar obrigatória a
instalação de cestos de lixo em todos os pontos de ônibus de
São Paulo.

Cuida a proposição de serviço público
relativo à coleta de lixo, que deveria estar na órbita de
atribuições do Executivo. O art. 2º, contudo, delega tal
atividade a empresas privadas, a quem faculta a colocação de
anúncios nos referidos cestos.

De fato, os serviços públicos podem ser
delegados pelo Executivo a terceiros, a fim de
descentralizar suas tarefas. No entanto, a legislação sobre
o assunto deve ser de iniciativa do Sr. Prefeito, conforme
prevê o art. 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do
Município.

Pela ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 06/02/95

[Assinaturas manuscritas]

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 17 03 95
página 45 2ª
conferido: Antonio

A. A. T. M.

Em, 20/03/95

ENILZA ANDRÉ
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE

SÃO PAULO	
Folha n.º	06 do proc.
n.º	579 de 1994
de 10 95	

São Paulo, 27 de Março

MEMORANDO

Nº 018 / 95 -ATM

Ao nobre Vereador

Zenas Pires

O PL-579 / 94 , de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art.79 do Regimento Interno.

Atenciosamente

RECEBIDO NA A: T. M:
Em 27/ março 1995
às 16:50 horas

ZENAS PIRES
Vereador

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A. T. M.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....

- 07 -

do processo nº 01-579 de 19 94 (n).....

Abreu

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo devido
a ausência de recurso do autor.

08/05/95

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Tecn.Legislativo Chefe

A.T.M.

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado el	<u>07</u> fis.
Arquivo em	<u>09/05/95</u>
O Func.º	<u>[Signature]</u>
REGINA APARECIDA BARRIOS	
Chefe de Seção Técnica I	

SEQUE luntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

..... sob folha nº

Em /..... /.....

..... (a).....